



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 110 /2003

Sessão de 29 de janeiro de 2003

2ª Câmara

Proc.: 1/4169/96

Auto de Infração.: 1/388637

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TREVO IND. E COM. LTDA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Improcedente, em razão do trabalho pericial informar que não houve nem omissão de entradas nem de saídas durante o período fiscalizado. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de vender mercadorias no montante de CR\$ 3.043.142,00 (três milhões, quarenta e três mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais), durante o exercício de 1994, sem cobertura documental.

Constam dos autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 04 e 05).

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1994, conforme documentos de fls. 08 a 59, dos autos.

O contribuinte ingressou com impugnação questionando os dados constantes do totalizador de estoque de mercadorias (fls.64 a 67).

O curso do processo foi convertido em diligência visando o refazimento do totalizador a partir dos dados apresentados pelo contribuinte.

Em razão do trabalho pericial de fls. 79, ficou constatado que durante o período fiscalizado não houve nem omissão de saídas e nem de entradas.

A julgadora singular com base no laudo pericial, acima citado, decidiu pela Improcedência da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Improcedência da autuação fosse mantida (fls. 84/85).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter promovido a venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 120, I do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes do ICMS a emitirem os documentos fiscais sempre que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS.

Acontece, que após feito o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias pela CEPED ficou comprovado que durante o período fiscalizado não houve nem omissão de compras nem de vendas.

Dessa forma, tornou-se insubsistente a acusação noticiada na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a Improcedência da autuação.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido TREVO IND. E COM. LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

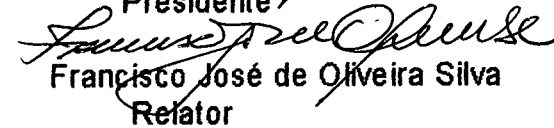
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário